



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

004

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

L E I No. 2.944/95

"DISCIPLINA O USO DO FUMO EM AMBIENTES
PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO
DA PATRULHA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS"

FERULIO TEDESCO NETTO, Prefeito
Municipal de Santo Antônio da Patrulha,
no uso das atribuições que lhe são
conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1o. - Fica proibido o uso do fumo, bem como acender ou
transportar acesos, cigarros e assemelhados nos
estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:

- I - hospitais, maternidades, clínicas, consultórios
médico-odontológicos e laboratórios;
- II - cinemas, teatros, auditórios e assemelhados;
- III - sistema municipal de ensino (escolas municipais,
estaduais e particulares, entidades, creches,
bibliotecas, repartições públicas voltadas ao
ensino);
- IV - estabelecimentos comerciais, exceto "boates",
restaurantes, bares e assemelhados;
- V - posto de serviços e garagens comerciais e coletivas;
- VI - locais onde se armazenem e/ou manipulem explosivos e
inflamáveis;
- VII - depósitos com armazenagem de materiais combustíveis
comuns;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

005

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

- VIII - elevadores;
- IX - veículos de transportes coletivos;
- X - ambientes públicos fechados, coletivos e de trabalho das repartições públicas Municipais, Autarquias e Departamentos, bem como na Câmara Municipal de Santo Antônio da Patrulha;
- XI - no recinto dos estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único - Nos locais mencionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais, dotadas de proteção adequada, especificamente designadas para este fim, excetuando-se o inciso III, que trata este artigo.

ARTIGO 2o - Fica determinado que em todos os estabelecimentos mencionados no artigo anterior, deverá ser colocado aviso com os dizeres: "E PROIBIDO FUMAR", bem como a utilização do sinal internacional de proibição de fumar, em local visível.

ARTIGO 3o. - A efetivação da proibição e a colocação dos avisos mencionados no artigo 2o., será feito no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

ARTIGO 4o. - O não cumprimento deste dispositivo acarretará em multas aos infratores, no valor de 02 (duas) URMs (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único - Considera-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nele abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

ARTIGO 5o. - A multa será procedida de auto de infração lavrado por fiscais municipais, ou outros funcionários para este fim, designados por ato expresso, sendo admitidos recursos, no prazo de 15 (quinze) dias após a lavratura, dirigido ao Secretário Municipal de Saúde que o apreciará.

Parágrafo Único - Não havendo recurso ou sendo julgado improcedente, o valor da multa deverá ser pago no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o que será inscrito em dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

006

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO AÇORIANO

ARTIGO 6o. - Revogam-se as disposições em contrário.

ARTIGO 7o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 27 de julho de 1995

ADEMARCILDO SANTOS DA SILVEIRA,
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio
da Patrulha, em conformidade com o artigo 44, §4º
da Lei Orgânica Municipal


FERULIO TEDESCO NETTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

PACO SABER, nº 27, Câmara Municipal, Santo Antônio da Patrulha, RS


GERALDO BARCELLOS
Secretário de Administração

ALTERNATIVA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDIMENTO E PATRIMÔNIO PESSOAL
ARTIGO 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.111 DE 1995
ALTERADA PELA LEI Nº 1.112 DE 1995
E DA
DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO

As disposições das alíneas IV e V do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.111 de 1995, do Anexo Tributário
desta Prefeitura, passam a vigor com a seguinte redação:
IV - Varas, enfiteusas, mearas e meirões, quitas, quitadas, e quitadas de pobres,
V - Propriedade de terrenos sem utilização, a ser declarada pelo Prefeito da cidade
declara a utilidade pública, para fins de desapropriação, relativa ao terreno ou a parte
deste, quando não houver obra de construção em andamento ou em curso.
VI - Pessoas consideradas no artigo 11 (Anexo) de 1995, a saber:
VII - "deficientes físicos das famílias de baixa renda";
VIII - "aposentados por invalidez";
IX - "maiores de setenta (70) anos".
Parágrafo único - Somente serão admitidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.